



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.000996/98-21
Recurso nº : 122.333 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – EXERCÍCIO 1994
Recorrente : DRJ em CAMPINAS-SP
Interessada : PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.390

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Mantém-se a decisão que cancela crédito tributário, quando verifica-se, em diligência, que é o lançamento decorrente da glosa da compensação de prejuízos baseou-se em erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício anterior e comprovado nos autos a existência de prejuízos fiscais suficientes para compensar os resultados positivos apurados em períodos subsequentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.000996/98-21
Acórdão nº : 103-20.390

Recurso nº : 122.333 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em CAMPINAS-SP

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP recorre a este Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, da Decisão DRJ/CPS nº 02827/99, de fls. 78/81, onde exonerou a PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA. do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de 416078,81 UFIR, mais multa de 75% e juros de mora calculados até 28/02/1998, perfazendo montante superior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333/97.

A autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/02, alegando que o lançamento decorre de erro no preenchimento do quadro 03 da Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 1992.

A autoridade julgadora de primeiro grau determinou realização de diligência para que o autuante, em cumprimento às disposições da IN-SRF nº 94, de 24/12/1997, intimasse a autuada a manifestar-se a respeito do lançamento e pronunciar-se quanto aos esclarecimentos e documentos apresentados.

No Termo de Informação Fiscal de fls. 76/77, a autoridade lançadora reconhece o alegado erro no preenchimento do Quadro 03, linha 16, da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1992, consistindo na indicação de compensação de prejuízos em períodos em que o resultado fora negativo, que teria provocado a eliminação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.000996/98-21
Acórdão nº : 103-20.390

dos prejuízos apurados no ano-calendário de 1992 dos registros no controle de prejuízos da repartição.

Com base nestas informações e verificando que após formalização do lançamento o Sistema de Acompanhamento dos Prejuízos e do Lucro Inflacionário – SAPLI, teve seus registros retificados, restaurando-se os valores de prejuízos compensáveis apurados no período-base de 1992, a autoridade julgadora de primeira instância verificou se o saldo de prejuízos fiscais a compensar seria suficiente, concluindo suportar a compensação dos resultados apurados nos meses de janeiro a julho de 1993, e verificou que, no mês de agosto de 1993, houve compensação indevida de apenas CR\$ 3.583,00, resultando em imposto de renda a pagar no valor de 16,08 UFIR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.000996/98-21
Acórdão nº : 103-20.390

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento de ofício decorrente de revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário 1993, onde se constatou a compensação indevida de prejuízos fiscais no período de fevereiro a agosto de 1993.

Após diligência realizada e com base nos esclarecimentos prestados pela autuada, verificou-se que o lançamento decorreria de inconsistência dos dados registrados no Sistema de Acompanhamento de Prejuízos e do Lucro Inflacionário – SAPLI, em consequência de erro no preenchimento do Quadro 03, linha 16, da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1992, onde a interessada registrou o saldo de prejuízos a compensar quando o lucro real do período já fora negativo, que foram apropriados como resultado positivo pelos controles internos da repartição lançadora.

Retificando o equívoco, constatou-se que o saldo de prejuízos fiscais apurado no ano-calendário de 1992 era suficiente para anular os resultados positivos apurados no período de janeiro a agosto de 1993, constatando-se insuficiência no montante de CR\$ 3.583,00 no mês de agosto de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13819.000996/98-21
Acórdão nº : 103-20.390

Não merece reparos a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que exonerou a contribuinte do recolhimento de crédito tributário fundado em erro de preenchimento da declaração de rendimentos do exercício anterior constatado em diligência e comprovado nos autos a existência de saldo de prejuízos fiscais suficientes para compensar resultados apurados nos meses do ano-calendário seguinte, deve ser cancelado o lançamento.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso necessário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.000996/98-21
Acórdão nº : 103-20.390

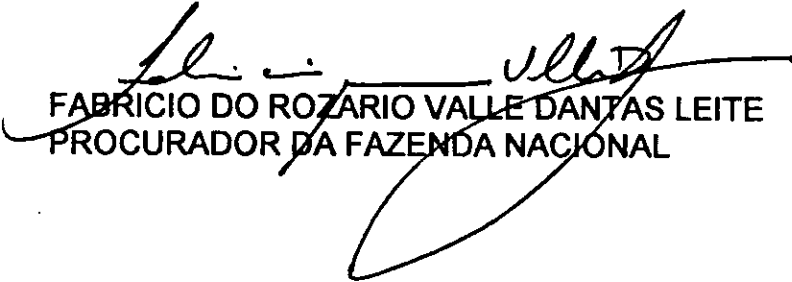
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 SET 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 27.09.00


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL